



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 296068/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI
ADVOGADO /
PROCURADOR: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 82/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Restrições sanadas no decorrer da instrução processual. Súmula nº 8. Atraso no envio de dados no SIM-AM. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Prudentópolis, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Adelmo Luiz Klosowski.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 100.010.000,00 (cem milhões e dez mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2.230/2016, de 28/11/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
277972/14	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 206/2017	Parecer prévio pela irregularidade com determinações
623014/17	2013 (Recurso de Revista)	IVAN LELIS BONILHA		
262286/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 386/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
623057/17	2014 (Recurso de Revista)	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 633/2019	Conhecimento e não provimento
170490/16	2015	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 319/2016	Parecer prévio pela regularidade
162076/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1669/18¹, em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016, b) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017, c) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2017, d) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2017, e) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017, f) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2017, g) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do exercício de 2016, h) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2017, i) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2017, j) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016 e k) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal, Senhor Adelmo Luiz Klosowski, apresentou defesa às peças 27-35.

¹ Peça 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3742/18², opinando pela ressalva do atraso na entrega de dados no SIM-AM, com aplicação de multa, e pela regularidade dos demais apontamentos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 684/18-4PC³, pronunciou-se pela regularidade das contas com aplicação de multa.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após a inclusão deste processo em pauta, o Senhor Adelmo Luiz Klosowski, gestor responsável pelas contas, protocolou petição (peças 38-41) para requerer que não lhe seja imposta multa administrativa em razão do atraso na entrega das informações eletrônicas, e, alternativamente, caso mantido o entendimento, que ela seja direcionada ao técnico responsável pela apresentação delas. Observo, no entanto, que nenhum documento novo foi apresentado, tendo o peticionário já exercido seu direito ao contraditório no processo, quando apresentou suas razões de defesa em face do referido apontamento (peças 27-35).

Deste modo, por força do artigo 357 e §§⁴, do Regimento Interno, **deixo de admitir a juntada das referidas peças processuais e passo a decidir.**

² Peça 36.

³ Peça 37.

⁴ Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

§ 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016 foi sanada no contraditório, com o encaminhamento de cópia da respectiva documentação⁵.

Também as publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs foram comprovadas na defesa⁶, tendo o ente demonstrado o cumprimento dos prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal⁷.

Desse modo, considerando que tais falhas restaram regularizadas no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte⁸.

Deve, da mesma forma, ser ressalvado o atraso na entrega de dados ao SIM-AM⁹, haja vista que o alegado acúmulo involuntário de serviço dos setores encarregados do envio dos módulos não configura elemento suficiente a justificar as remessas intempestivas.

Nesse aspecto, aplicável Senhor Adelmo Luiz Klosowski, responsável pelo ente nas datas limites para cumprimento das obrigações, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰.

⁵ Peças 29-31.

⁶ Peças 32-33.

⁷ “Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.”

⁸ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

⁹

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Maio	2017	30/06/2017	08/08/2017	39
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	15/09/2017	15
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3

¹⁰ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹¹ e na Súmula nº 8 deste Tribunal¹², pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Prudentópolis, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adelmo Luiz Klosowski, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades no decorrer da instrução processual, quais sejam (i) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016, (ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017, (iii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2017, (iv) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2017, (v) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017, (vi) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2017, (vii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do exercício de 2016, (viii) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2017, (ix) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2017 e (x) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

¹¹ “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

¹² “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) pela aplicação ao Senhor Adelmo Luiz Klosowski da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹³, em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

3) pelo desentranhamento da petição intermediária n.º 211929/19 (peças 38-41), pela Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do §9º, do artigo 357 do Regimento Interno;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹⁴ para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵ e na Súmula nº 8 deste Tribunal¹⁶,

¹³ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

¹⁴ Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

¹⁵ “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

¹⁶ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Prudentópolis, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adelmo Luiz Klosowski, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades no decorrer da instrução processual, quais sejam (i) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016, (ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017, (iii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2017, (iv) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2017, (v) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017, (vi) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2017, (vii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do exercício de 2016, (viii) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2017, (ix) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2017 e (x) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar ao Senhor Adelmo Luiz Klosowski a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

¹⁷ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- Encaminhar para a Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do §9º, do artigo 357 do Regimento Interno, para desentranhamento da petição intermediária n.º 211929/19 (peças 38-41);

IV- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹⁸ para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

¹⁸ Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”